

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2003

Altera o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Autor: Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe acrescenta inciso ao § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, para proibir que agentes públicos possam celebrar contrato cuja remuneração seja calculada por meio de parcela ou de percentual de receita auferida pelo Poder Público em decorrência do exercício de poder de polícia atribuído pela legislação à Administração Pública.

Em sua justificação, o nobre autor ressalta que na Administração Pública brasileira tem havido grande disseminação de contratos em que se negocia o exercício do poder de polícia do Estado, transformando seu exercício na principal fonte de renda de empresários oportunistas, levando ao completo desvirtuamento de suas finalidades.

Exemplifica o problema na área de trânsito, destacando as severas punições que têm sido aplicadas a motoristas que excedem em poucos quilômetros o limite de velocidade. Afirma que, longe de quererem educar os cidadãos para o trânsito, as concessionárias têm como único objetivo aumentar a arrecadação.

A matéria é de competência das comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que, no mérito, aprovou unanimemente o projeto, sem emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada ANN PONTES. Em seguida, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação onde, igualmente, foi aprovado por unanimidade o parecer do relator, Deputado FÉLIX MENDONÇA, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de despesa pública, e, no mérito, pela aprovação com emenda.

A referida emenda fez pequena alteração na redação do art. 1º do projeto para incluir o número do inciso acrescido, bem como inserir ao final do dispositivo a sigla "(NR)", com vistas a obedecer exigência da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe o mandamento regimental da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 399, de 2003.

A matéria é de competência legislativa privativa da União (art. 22, XXVII, CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF). A iniciativa do parlamentar é legítima, já que concorrente, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que as demais normas constitucionais de cunho material também foram respeitadas. Igualmente, pode-se constatar que a proposição está em inteiro

acordo com os princípios gerais do direito e o ordenamento jurídico em vigor no País.

No que tange à técnica legislativa, será necessária a apresentação de emenda para colocar ao final do dispositivo alterado (art. 3º, da Lei nº 8.666/93) a expressão (NR), conforme determina o art. 12, *d*, da Lei nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. A determinação do referido diploma legal é no sentido de se incluir a expressão (NR) uma única vez e ao final do artigo objeto de alteração de redação, supressão ou acréscimo.

A emenda da Comissão de Finanças e Tributação incluiu a expressão (NR) após o inciso III. Ocorre que o art. 3º ora modificado tem ainda alguns parágrafos após o inciso acrescido, o que obriga a colocação da expressão (NR) ao final do último parágrafo e não imediatamente após o novo inciso. Ademais, a Comissão de Finanças e Tributação não tem atribuição para examinar a técnica legislativa de proposições, competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesse sentido, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 399, de 2003, com a emenda de técnica legislativa em anexo; e pela constitucionalidade, injuridicidade e antiregimentalidade da emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2003

Altera o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Autor: Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao final do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, referido no art. 1º do projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator